

## JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 098/2025

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e conseqüentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do SAMAÉ DE JARAGUÁ DO SUL/SC, esse momento posterior, que condensa tais informações, ocorre através do documento de “justificativa da escolha”, conforme art. 15, inciso XI, do Decreto nº 19.330/2025 do Município de Jaraguá do Sul:

Art. 15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

a) razão de escolha do contratado;

b) justificativa do valor a ser contratado; e

c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “justificativas da escolha”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

E, Juliano Heinen<sup>2</sup>:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

## 1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente dispensa de licitação por objeto **CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES DAS ESCOLAS PARTICULARES E ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ÁGUA – PROEVA**, a justificativa da escolha da empresa:

- 1) **VIAÇÃO CANARINHO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **84.438.209/0001-21**;

como contratada se dá em razão de ter apresentado, entre aqueles cotados pelo Samae, a proposta mais vantajosa, que atendia a todas as necessidades da administração e, cumulativamente, possuía o **menor preço por lote**:

**Lote Único – R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais);**

## 2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, bem como do contido no Termo de Referência, pode-se concluir que:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito do SAMAÉ DE JARAGUÁ DO SUL/SC, conforme faculdade regulamentar prevista na forma do Anexo VII, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 19.330 de 2025, que assim dispõe:

Art. 1º do Anexo VII. Compete à Diretoria de Compras e Licitações realizar a pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado para a contratação.

[...]

Art. 2º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

---

<sup>2</sup> HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

- I) Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II) Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III) Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV) Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V) Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I) Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II) Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
  - a) Descrição do objeto, valor unitário e total;
  - b) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
  - c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
  - d) Data de emissão;
  - e) Nome completo e identificação do responsável;
- III) Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e,
- IV) Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV, do caput.

Cumprir destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo do Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do Decreto nº 19.330/2025 do Município e do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores estimados encontram-se transcritos abaixo:

Item	Descrição	Fonte (Órgão Público/Fornecedor)	Cotação
<b>ITEM 01</b>			
1	Transporte Por Micro-ônibus	MUNICÍPIO DE TURUCU - RS	R\$ 600,00
		MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP	R\$ 730,00
		MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU - SP	R\$ 475,00
		<b>Orçamento</b> Viação Canarinho Ltda CNPJ – 84.438.209/0001-21	R\$ 690,00
		<b>Orçamento</b> Gesser Tur Transportes Ltda CNPJ – 21.905.850/0001-09	R\$ 800,00
		<b>Orçamento</b> Empresa de Tranp. Coletivo Volkmann Ltda CNPJ – 85.460.079/0001-96	R\$ 650,00
<b>ITEM 02</b>			
2	Transporte Por Ônibus	MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP	R\$ 800,00
		MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS - RS	R\$ 823,90
		MUNICÍPIO DE PAROBE - RS	R\$ 815,71
		<b>Orçamento</b> Viação Canarinho Ltda CNPJ – 84.438.209/0001-21	R\$ 890,00
		<b>Orçamento</b> Gesser Tur Transportes Ltda CNPJ – 21.905.850/0001-09	R\$ 800,00
		<b>Orçamento</b> Empresa de Tranp. Coletivo Volkmann Ltda CNPJ – 85.460.079/0001-96	R\$ 950,00

**Valor Global das cotações realizadas com fornecedores:**

Fornecedor	Valor Global
Viação Canarinho Ltda - CNPJ – 84.438.209/0001-21	R\$ 28.750,00
Gesser Tur Transportes Ltda - CNPJ – 21.905.850/0001-09	R\$ 28.000,00
Empresa de Tranp. Coletivo Volkmann Ltda - CNPJ – 85.460.079/0001-96	R\$ 29.650,00

### 3. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DECORRENTES DA DIVULGAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

De uma análise dos autos deste processo, e conforme já exposto no Termo de Referência, verifica-se que a divulgação de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 098/2025 fora devidamente realizada no sítio eletrônico do Samae de Jaraguá do Sul/SC e no Diário Oficial dos Municípios, em conformidade com o art. 75, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 48 do Decreto Municipal nº 19.330/2025, tendo sido disponibilizado o prazo de **15 de setembro de 2025 até 18 de setembro de 2025** para a apresentação de propostas adicionais pelos eventuais interessados, com abertura de Sessão Pública e fase de lances em 18 de setembro de 2025, de 8h15 às 14h15.

No prazo acima descrito, não houve participantes para o Lote conforme pode ser verificado no site <https://sala.bbmnet.com.br/home> para a Dispensa Eletrônica 098/2025:

*“18/09/2025 08:00:54 Sistema - Iniciada a etapa de 'Encerrado para receber propostas' e verificou-se que não existem propostas para este lote/item. Dispensa 098/2025 Lote 1 deserto.”*

### 4. ANÁLISE DAS PROPOSTAS OBTIDAS NA PESQUISA DE PREÇOS PARA O LOTE ÚNICO

Em conformidade com o item 9.1 e 9.2 do Aviso de Dispensa nº 098/2025, em razão do lote ter restado deserto na sessão eletrônica, o Agente de Contratação procedeu a convocação de proponente classificado na fase de pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando o menor preço.

No dia 18 de setembro de 2025, o Agente de Contratação notificou a empresa **Gesser Tur Transportes Ltda**, classificada em primeiro lugar na cotação de preços de referência, para que apresentasse, com a maior brevidade possível, nova proposta, tendo em vista que o valor de referência estipulado pelo SAMAE foi de R\$ 26.600,00, enquanto o orçamento apresentado pela empresa era de R\$ 28.000,00.

Em 26 de setembro de 2025, a empresa encaminhou resposta informando que poderia atender à solicitação desde que todas as viagens fossem realizadas pelo valor unitário de R\$ 760,00.

Na sequência das negociações, o Agente de Contratação questionou à empresa sobre a possibilidade de ajustar os valores conforme o Termo de Referência sem alteração do valor global. A empresa respondeu, em 1º de outubro de 2025, concordando com a proposta.

Entretanto, após a solicitação da documentação de habilitação e do envio da proposta readequada, a empresa declinou da contratação, alegando impossibilidade de atender a algumas viagens previstas no cronograma.

Diante disso, o Agente de Contratação procedeu à convocação da empresa classificada em segundo lugar na cotação de preços.

No dia 01 de outubro de 2025, o Agente de Contratação notificou a empresa **Viação Canarinho Ltda**, classificada em segundo lugar na cotação de preços de referência, para que apresentasse, com a maior brevidade possível, nova proposta, tendo em vista que o valor de referência estipulado pelo SAMAE foi de R\$ 26.600,00, enquanto o orçamento apresentado pela empresa era de R\$ 28.750,00.

No dia 02/10/2025 a empresa Viação canarinho Ltda encaminhou e-mail concordando com a proposta e de acordo com os valores de referência. Assim, no mesmo dia foi solicitado a empresa que apresentasse a documentação de habilitação prevista no Anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação nº 098/2025.

Em 02/10/2025, a proponente encaminhou os documentos exigidos, os quais foram analisados e considerados regulares, razão pela qual foi declarada **habilitada** e, por consequência, **vencedora do Lote** no âmbito deste processo de Dispensa de Licitação.

## 5. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Aviso de Dispensa de Licitação:

Para fins de habilitação, o licitante deverá encaminhar os documentos relacionados abaixo, os quais deverão comprovar sua regularidade na data da abertura do certame, nos termos do Decreto Municipal nº 19.330/2025, salvo na ocorrência do previsto no §1º do art. 43 da LC nº 123/06.

### 1.1. Habilitação Jurídica

- 1.1.1. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- 1.1.2. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- 1.1.3. Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>¹ ;
- 1.1.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 1.1.5. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;
- 1.1.6. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 1.1.7. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

### 2.1. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

- 2.1.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), disponível no endereço [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_Solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_Solicitacao.asp) , ou no Cadastro de Pessoas Físicas <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp> ), conforme o caso;
- 2.1.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 2.1.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (endereço para acesso à certidão: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certdaointernet/PJ/Consultar> );
- 2.1.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual/distrital do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 2.1.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 2.1.4. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (disponível no endereço <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf> );
- 2.1.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (disponível no endereço <https://www.tst.jus.br/certidao1> );
- 2.1.6. Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador menor nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República.

Observação: Os documentos referidos acima poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

**3.1. Qualificação Econômico-Financeira**

3.1.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

3.1.2. Na hipótese em que a certidão for positiva, caso a empresa se encontre em recuperação judicial ou extrajudicial, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor.

**4.1. Qualificação Técnica:** Para esta contratação, não será necessária a exigência de comprovação técnica.

4.1.1. Declaração, para fins de habilitação, de que cumpre as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; de que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; de que não emprega menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; e de inexistência de vínculo familiar.

Assim, dispondo o Aviso de Dispensa de Licitação, com pleno amparo legal, juntamente com o Termo de Referência serem necessárias para a contratação do presente objeto o preenchimento da habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista do contratado, cumpre verificar se está demonstrado nos autos.

Acerca da habilitação jurídica, a comprovação de existência jurídica da pessoa prevista no art. 66 da Lei Federal n. 14.133/2021 encontra-se anexada nos autos.

Por fim, sobre a habilitação fiscal, social e trabalhista, prevista no art. 63 e 68 da legislação licitatória, verifica-se que se encontram igualmente presentes nos autos do processo.

Toda documentação para a habilitação encontra-se anexada nos autos e está de acordo com o estabelecido no referido **Aviso de Dispensa nº 098/2025**.

Diante do exposto, considerando a regular instrução do processo, a compatibilidade do preço com o mercado, o cumprimento das exigências legais e a adequada justificativa da escolha, submeto o presente processo à apreciação de Vossa Excelência para decisão quanto à autorização da contratação.

Jaraguá do Sul/SC, 06 de outubro de 2025.

Madeline Durgant Tesser Espanhol  
Agente de Contratação  
Portaria Samae nº 802/2025